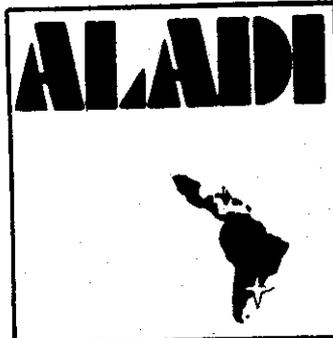


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

373

VIGENCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 5
Segundo Protocolo Adicional

ALADI/CR/di 77.9
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
25 de novembro de 1987

Resoluções nos. 1.276 MRE e Culto e 1.086 M.E.,
de 9 de novembro de 1987

TENDO EM VISTA O Expediente no. 203.455/86 do Registro da Secretaria de Indústria e Comércio Exterior.

CONSIDERANDO Que o Protocolo de Adequação do Ajuste de Complementação no. 5, sobre produtos da indústria química, foi subscrito na cidade de Montevidéu (República Oriental do Uruguai) em 20 de dezembro de 1982 entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela;

Que foi subscrito em 6 de dezembro de 1985 o Segundo Protocolo Adicional que amplia o âmbito de produtos negociados no Acordo;

Que, de acordo com o disposto no artigo sexto da Resolução 2 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ex-Associação Latino-Americana de Livre Comércio, as concessões outorgadas no mencionado Protocolo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão aos mesmos;

Que no mencionado Protocolo Adicional foram outorgadas concessões somente aplicáveis em favor dos países signatários do Acordo de alcance parcial comercial indicados em cada caso;

Que foi ajustada a classificação de produtos negociados no Acordo, de conformidade com a nova Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI);

Que corresponde pôr em vigor o acordado em função do Tratado de Montevidéu 1980, aprovado pela Lei no. 22.354, que institui a Associação Latino-Americana de Integração;

Que o Serviço Jurídico Permanente da Secretaria de Indústria e Comércio Exterior considerou legalmente viável a medida proposta; e

Que a presente Resolução é baixada em uso das faculdades con-
feridas pelo artigo 3o., letra b), ponto 1, do Decreto no. 101, de 16 de janeiro
de 1985.

Portanto,

Os MINISTROS de ECONOMIA e das RELAÇÕES EXTERIORES e CULTO,

RESOLVEM:

Artigo 1o.- A partir de 6 de dezembro de 1985 as importações dos produtos originários e procedentes da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai ou da República do Equador, para os quais existem concessões outorgadas pela República Argentina, indicados na coluna 3 em duas (2) planilhas que em fotocópias, como Anexo I, fazem parte da presente Resolução, identificadas com as letras "AR", terão tratamento tarifário preferencial, consistente na redução da percentagem, indicada para cada produto, segundo estabelece a coluna 8, desse Anexo, sobre a tarifa fixada na Nomenclatura Aduaneira e Direitos de Importação (NADI).

Artigo 2o.- A partir de 6 de dezembro de 1985 e até 31 de dezembro de 1986 as importações dos produtos originários e procedentes da República da Bolívia, da República do Equador, da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, para os quais existem concessões outorgadas pela República Argentina, indicadas na coluna 3 em uma (1) planilha que em fotocópia, como Anexo II, faz parte da presente Resolução, identificadas com as letras "AR", terão tratamento tarifário preferencial consistente na redução da percentagem indicada para cada produto, segundo estabelece a coluna 8 desse Anexo, sobre a tarifa fixada na Nomenclatura Aduaneira e Direitos de Importação (NADI).

Artigo 3o.- O tratamento preferencial estabelecido nos artigos 1o. e 2o. estará restringido, no que diz respeito à delimitação precisa do produto objeto da concessão e/ou à fixação de uma quota nos casos que assim estabelecer a coluna 9 dos Anexos I e II já mencionados (1).

Artigo 4o.- O tratamento preferencial estabelecido na presente Resolução será aplicado exclusivamente aos produtos originários e procedentes da República da Bolívia, da República do Chile, da República Federativa do Brasil, da República do Equador e da República do Paraguai, não sendo extensivo a terceiros países em virtude da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições de efeitos equivalentes pactuadas ou que forem pactuadas no futuro.

Artigo 5o.- As concessões a que se referem os artigos 1o. e 2o. serão aplicadas aos produtos que se importem nas condições de origem estabelecidas no Protocolo de Adequação do Acordo de alcance parcial comercial no. 5, sobre produtos da indústria química.

(1) Os Anexos I, II, e III mencionados, que contêm as preferências outorgadas pela Argentina, correspondem aos Anexos 1, 2 e 3 do Acordo Comercial no. 5, publicado no documento ALADI/AAP.C/5.2

//

Artigo 6o.- Modifica-se a codificação e/ou descrição dos produtos constantes no Anexo I da Resolução Conjunta dos Ministérios de Economia no. 969/85 e das Relações Exteriores e Culto no. 955/85 com a finalidade de ajustar sua classificação à Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI), de acordo com o indicado no Anexo III da presente Resolução (1).

Artigo 7o.- Comunique-se, publique-se, passe à Direção Nacional do Registro Oficial e archive-se.

(1) Os Anexos I, II e III mencionados, que contêm as preferências outorgadas pela Argentina, correspondem aos Anexos 1, 2 e 3 do Acordo Comercial no. 5, publicado no documento ALADI/AAP.C/5.2.